

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Renato Amary)

Altera as Leis nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, mormente para dispor sobre o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa.

Art. 2º A Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 3º-A e art. 3º-B:

“Art. 3º-A A certidão da dívida ativa sujeita-se a protesto extrajudicial nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

“Art. 3º-B Na hipótese de ser lavrado o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, somente será emitida certidão fiscal negativa caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária com os respectivos acréscimos legais e de despesas e emolumentos devidos nos termos do disposto nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese em que houver ordem judicial

para a emissão de certidão fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O protesto, além de atingir o devedor principal, poderá ser lavrado contra outros co-devedores constantes do título ou documento de dívida, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante. (NR)”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas por meio magnético, de gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações a protesto de certidões da dívida ativa, de duplicatas mercantis e de prestação de serviços e de créditos decorrentes de cotas de despesas condominiais ou aplicação de multas a condôminos feitas sob a responsabilidade do síndico em consonância com as disposições convencionais e deliberações das assembleias de condôminos, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos de protesto de títulos a respectiva mera instrumentalização. Os demais títulos e documentos de dívida protestáveis poderão ser recepcionados por cópia autenticada.

§ 2º Se não houver, no título ou documento de dívida, indicação sobre a importância exata do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante deverá oferecer, sob sua inteira responsabilidade, demonstrativo de seu valor. (NR)”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

IV – a apresentação e a distribuição do título ou documento de dívida a protesto independentemente do pagamento ou depósito prévio de emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do

pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores de emolumentos e de despesas vigentes na data de protocolização do título ou documento de dívida, nos casos de aceite, devolução, pagamento, sustação ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, levando-se em consideração para fins de cálculo, nesta última hipótese, a faixa de referência em que se encontrava o título ou documento na data de sua protocolização;

V – nas localidades onde houver ofício de registro de distribuição exercido em caráter privado, os emolumentos devidos pela distribuição de títulos e documentos de dívida para fins de protesto serão exigidos dos interessados juntamente com aqueles devidos ao tabelião de protesto de títulos e, em seguida, repassados ao oficial de registro de distribuição.

..... (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a sociedade brasileira não mais suporta a majoração da já elevada carga tributária. Também é patente que as necessidades da população nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, habitação, são crescentes, exigindo cada vez mais recursos para o justo atendimento das demandas sociais pelo Poder Público.

Porém, antes de se aventar a possibilidade de se criar novos tributos ou aumentar os já existentes, convém cobrar de modo mais eficaz os débitos fiscais até porque, conforme diz o ditado popular, "*quando todos pagam, todos pagam menos*".

Nesse sentido, há que se buscar maneiras de se aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem que, para isso, verifique-se um grande incremento das demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário. Isto porque, como se sabe, o Poder Judiciário já se encontra bastante congestionado de feitos processuais, o que lhe tem exigido esforços já muito superiores à capacidade material e humana disponível para o exercício de suas competências; faltam-lhe, assim, recursos de toda ordem:

servidores, juízes, prédios, computadores, entre muitos outros para se movimentar com a celeridade desejada a máquina judiciária e, por conseguinte, obter-se mais sucesso no plano das execuções fiscais.

Mostra-se necessário, enfim, criar mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado até para se propiciar de certo modo justiça àqueles que costumam pagar em dia os tributos.

De outra parte, observa-se que o protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida é, por sua vez, largamente utilizado hoje em dia pelos credores privados como forma de obter do devedor de título executivo o pagamento do valor devido, revelando-se como meio de cobrança bastante vantajoso por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do já abarrotado Poder Judiciário.

Assim, é proposta nesta oportunidade a alteração da Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980, para nela se abrigar expressamente a possibilidade de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa. Embora a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula o protesto extrajudicial, não seja explícita no sentido de proibi-lo na hipótese em tela, tal medida é recomendada para que se eliminem quaisquer dúvidas acerca da legalidade da medida.

Propõem-se ainda modificações no seio da mencionada Lei nº 9.492, de 1997, cujo teor terá o condão de racionalizar normas sobre o apontamento para fins de protesto, bem como permitir as indicações das certidões de dívida ativa e de créditos decorrentes de cotas condominiais ou aplicação de multas a condôminos, conforme o que já prevê a lei em relação às duplicatas mercantis e de prestação de serviços.

Além disso, é proposta a alteração do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Isto porque, além de a referida lei ser omissa quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto de títulos, o que tem requerido legislações estaduais sobre tal matéria, convém estabelecer regra para o pagamento apenas ao final dos procedimentos adotados nas serventias com vistas ao protesto ou ao seu cancelamento. Essa opção parte da

experiência bem sucedida do Estado de São Paulo, que adotou tal sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY